



Número: **0600227-30.2020.6.17.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600227-30.2020.6.17.0010**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA (RECORRENTE)	THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (ADVOGADO) OLAVO JOSE RIBEIRO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (RECORRIDO)	ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) FILIPE FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (ADVOGADO) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (ADVOGADO) LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10498 511	01/11/2020 16:34	Recurso ESPECIAL - JORGE FEDERAL - AIRC - RCand 0600227-30.2020.6.17.0010.LUPERCIO.2020	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – TRE/PE.

Processo n.º 0600227-30.2020.6.17.0010

JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA, brasileiro, casado, servidor público federal aposentado, portador da cédula de identidade n.º 3.211.309 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 518.209.434-53, residente e domiciliado na cidade de Olinda /PE, filiado ao Partido Social Liberal - PSL e candidato ao cargo de prefeito do município de Olinda/PE nas eleições 2020 pela Coligação “MUDANÇA DE VERDADE”, formada pelos partidos PSL, PTC, PRTB e PROS, vem, por meio de seus advogados adiante assinados, tempestiva e respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 14, §9º e 121, § 4º, I da Constituição da República e artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral vigente, interpor:

RECURSO ESPECIAL

em face do v. Acórdão proferido nos autos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA de LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO**, visto que, mesmo diante de Decisão Procedente Irrecorrível do TCE/PE e do reconhecimento de Ilícitos Equiparados a Improbidade Administrativa, entendeu essa Egrégia Corte Eleitoral por não aplicar ao caso em comento a condição de inelegibilidade contida na alínea g, I, artigo 1º, da LC no 64/90, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nas razões em anexo.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000

1





Antes mesmo da análise das razões anexas, requer-se, desde já, que seja atribuído o normal processamento e seja admitido o presente recurso, com a consequente determinação de vistas à parte recorrida para que tenha a oportunidade de oferecer suas contrarrazões a este Recurso Especial (conforme prescrito no artigo 278, §2º do Código Eleitoral).

E, com fulcro no §3º do art. 278 do Código Eleitoral, estes Recorrentes também requerem que, esgotado o prazo para contrarrazões, os autos sejam imediatamente encaminhados ao Excelso Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para processamento e julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 01 de novembro de 2020.

MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
OAB/PE 18.526

THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA
OAB/PE 27.054

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS
OAB/PE 34.577

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000

2





RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA e

**RECORRIDO: o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB,
Órgão Provisório do Município de Olinda/PE.**

ORIGEM – 01º GRAU: 025ª ZONA ELEITORAL – TRE/PE – OLINDA.

PROCESSO N.º 0600227-30.2020.6.17.0010

**EXCELSO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL;
EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS,**

O v. Acórdão proferido pela egrégia Corte Eleitoral de Pernambuco se encontra em patente afronta a norma eleitoral e aos princípios de direito constitucional, melhor doutrina e jurisprudência, pois mesmo diante de Decisão Procedente Irrecorrível do TCE/PE e do reconhecimento de Ilícitos Equiparados a Improbidade Administrativa, entendeu por não aplicar ao caso em comento a condição de inelegibilidade contida na alínea g, I, artigo 1º, da LC no 64/90, conforme será demonstrado:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Quanto à tempestividade do presente recurso especial, o acórdão recorrido foi proferido e publicado em sessão realizada por pela Corte Regional em 29/10/2020 (quinta-feira). Desta feita, considerando o artigo 276, 1º, do Código Eleitoral, tem-se como prazo final à data de 01/11/2020 (domingo). Resta, pois, evidente a tempestividade do presente recurso.

II. DO CABIMENTO.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





O r. Acórdão vergastado foi proferido contra expressa disposição de lei, além de contrariar a interpretação da matéria dada pelos demais Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, restando, pois, configuradas as hipóteses disciplinadas no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, razão pela qual pugna pelo reconhecimento judicial do cabimento do Recurso Especial em apreço.

E, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, pugna pelo efetivo conhecimento, por essa douta instância ad quem, do presente Recurso Especial Eleitoral.

III. DO PREQUESTIONAMENTO.

Entende a Jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores que o pré-questionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, devendo a matéria versada e apontada como violada ser objeto de debate pelas instâncias ordinárias, mesmo que de modo implícito.

Assim, para restar configurado o pré-questionamento, faz-se necessário que as questões alegadas tenham sido efetivamente debatidas e julgadas pelo órgão de origem.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial
Eleitoral nº 3921624 - Avaré/SP
Acórdão de 15/12/2011
Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 025, Data
03/02/2012, Página 13-14
Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO, ELEIÇÕES 2008. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. SÚMULA 99/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VERSADA NOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFAÇÃO.
1. O Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado e nem com a de assistente simples, razão pela qual não se exige que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





- decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão para que ele interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso (Súmula 99/STJ).
2. Por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso. Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral. Precedentes.
3. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral de acórdão do TRE/SP que extinguiu RCED sem resolução de mérito por entender que coligação não possui legitimidade para ajuizar essa ação eleitoral.
4. **O enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria versada nos dispositivos tidos por violados satisfaz o requisito do prequestionamento.**
5. Agravo regimental não provido." (original sem grifos)

Logo, tendo as matérias objeto do presente recurso sido expressamente enfrentadas na instância regional, verifica-se atendido também o referido requisito de admissibilidade recursal.

IV. DA DECISÃO RECORRIDA – APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE A CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONTIDA NA ALÍNEA G, I, ARTIGO 1º, DA LC NO 64/90 – ENTENDIMENTO DISSONANTE AO DESTE COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

O Egrégio TRE/PE votou por NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral do Recorrente, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente sido vencido em seu voto divergente, mantendo incólume os termos da r. Sentença proferida pelo MM. Juízo da 010ª Zona Eleitoral, da comarca de Olinda/PE, onde, apesar da Impugnação apresentada, se entendeu por DEFERIR o pedido de registro de candidatura de LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, tendo, em síntese, o MM. Juízo de piso entendido que *“o impugnado não teve as suas contas rejeitadas, muito embora os fatos objeto da denúncia sejam relevantes, mas nesse aspecto não cabe ao Juízo Eleitoral a análise da conduta ética do impugnado.”*

Nesse sentido, vejamos os termos do v. Acórdão ora recorrido:

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600227-30.2020.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina, Recife/PE CEP: 51.110-000





RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
RECORRENTE: JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURAADVOGADOS DO(A)
RECORRENTE: THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE0027054,
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE0034577, OLAVO JOSE RIBEIRO
BEZERRA DA SILVA - PE0028422, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA -
PE0041629, MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE0018526
RECORRIDO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTOADVOGADOS DO(A)
RECORRIDO: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, FILIPE
FERNANDES CAMPOS - PE0031509, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
- PE0023610, JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE0051189, MATEUS
GAMA LISBOA - PE0036166, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS -
PE0022942, RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE0033053, LEUCIO DE
LEMONS FILHO - PE0008807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA -
PE0025183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE0027547, BRUNA LEMOS
TURZA FERREIRA - PE0033660, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA -
PE0050274, BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO - PE0015000,
RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE0027968, PEDRO THIAGO OCHOA DE
SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS - PE0040668, LEONARDO DE ALBUQUERQUE
FRANCO NEVES - PE0021106

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO
DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILÍCITO INSANÁVEL QUE
CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, G,
DA LEI DAS INELEGIBILIDADES). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA DIVERSA. INEXISTÊNCIA
DE INELEGIBILIDADE.

1. Gera inelegibilidade, por oito anos, rejeição de contas de agente público por irregularidade insanável que caracterize elementos mínimos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.
3. Não provimento do recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria,
NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com remessa de cópia integral à Procuradoria Geral
de Justiça, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente Frederico Neves.
ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

Recife, 29 de outubro de 2020.

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
Desembargador Eleitoral Relator

Acontece, íclicos ministros, que o entendimento vencedor por maioria foi proferido contra expressa disposição de lei e em patente divergência na interpretação da condição de inelegibilidade contida na alínea g, I, artigo 1º, da LC no

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





64/90, tendo, pois, sido aplicado entendimento no v. Acórdão recorrido diverso do sedimentado por este colendo Tribunal Superior Eleitoral, já que entendeu-se que “somente há julgamento de contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, quando da apreciação das contas anuais dos gestores, das tomadas de contas especiais e da auditoria especial”.

Como bem pode-se observar, não foi considerada como Conta Julgada a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do estado de Pernambuco nos autos do Processo TCE/PE Nº 1609403-7, que julgou denúncia em razão de irregularidades no uso da verba parlamentar por parte do Impugnado, ora Recorrido, na época Deputado Estadual, nos seguintes termos, com os devidos destaques:

DENUNCIANTE: Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS DENUNCIADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE 20.836, ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS – OAB/PE Nº 12.310, E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609403-7, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, ADVOGADO, CONTRA O Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a aplicação e o ressarcimento da verba indenizatórias do exercício parlamentar estão regulamentados pelo Ato nº 637/2009 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os §§ 6º e 9º do artigo 3º do referido ato atribuem responsabilidade exclusiva ao parlamentar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições;

CONSIDERANDO o recebimento de verbas indenizatórias pelo gabinete do denunciado face à apresentação de documentos fiscais emitidos por empresas constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, no valor total de R\$ 135.479,92;

CONSIDERANDO que o denunciado comprovou ter restituído aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60 (docs. fls. 510/511 dos autos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, deixando de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92 em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador SC/RCX

Ora, ínclitos Ministros, a conclusão tomada pela 01ª Câmara do TCE/PE ao julgar inteiramente PROCEDENTE a Denúncia reconheceu que o ora Impugnado, na época Deputado Estadual de Pernambuco, **de forma dolosa se utilizou de Empresas Fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, para emitir Notas Frias - sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” da ALEPE, através de seu Gabinete.**

E quando se imputa a caracterização dolosa dos fatos ilegais praticados pelo ora Impugnado, não é de forma indireta, mas, SIM, direta, pois, como diversas vezes assentado pela Exma. Sra. Conselheira Relatora em seu voto: “que os §§ 6º e 9º do artigo 3º do referido ato atribuem responsabilidade exclusiva ao parlamentar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições”.

Apenas pela presente disposição se verifica que o fundamento utilizado pelo Desembargador Relator e firmado no v. Acórdão ora recorrido não se encontra em consonância com o próprio entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que apenas não incluiu em sua Decisão a condição/termo/nomenclatura de Contas Julgadas Irregulares por uma questão

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





regimental, já que ao julgar Denúncias de Contas prevê em sua Lei Orgânica – art. 70, IV, o seguinte:

Seção II

Outras deliberações

Art. 70. No exercício de sua competência o Tribunal de Contas emitirá ainda, conforme o caso, Deliberação:

registro, nos Processos de Denúncia, e no Processo de Denúncia as Deliberações serão apenas pela Procedência ou Improcedência dos fatos apresentados, não havendo na Lei Orgânica previsão de se atribuir nota de irregularidade ou improbidade.

IV – pela procedência ou improcedência de atos e fatos nos Processos de Denúncia com cominação de Multa e/ou imputação de Débito;

Nesse sentido, inclusive, quando do julgamento da Ação Rescisória interposta pelo aqui Impugnado e ora Recorrido, o TCE/PE manteve incólume o v. Acórdão que havia reconhecido os ilícitos praticados pelo candidato Lupércio e mais do que isso, **reconhecendo que não cabia ao Acórdão da Denúncia tecer nota de irregularidade (art. 59, III, da Lei Orgânica do TCE/PE), mas tão somente julgar procedente ou não os atos e fatos apresentados – art. 70, IV, da Lei Orgânica do TCE/PE.**

Resta patente, pois, que apenas não foi atribuída a Condição de Contas Irregulares ao caso em comento por uma questão estritamente formal daquele Tribunal de Contas, **que mesmo julgando a Denúncia inteiramente Procedente,** reconhecendo que o ora Impugnado, na época Deputado Estadual de Pernambuco, ***de forma dolosa se utilizou de Empresas Fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, para emitir Notas Frias - sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” da ALEPE, através de seu Gabinete, em observância ao art. 70, IV, da Lei Orgânica do TCE/PE.***

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Acontece que, diferente daquele Tribunal de Contas, a **JUSTIÇA ELEITORAL TEM COMPETÊNCIA PRIVATIVA E ABSOLUTA PARA APRECIAR O CASO DE FORMA INDEPENDENTE E CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DESSE PRECEITO NOS CASO SOB EXAME.**

Esse, inclusive, foi o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE/PE ao proferir Voto Divergente no caso em comento, que teceu, de forma patente que, **O CASO EM COMENTO TRATA-SE, SIM, DE UM JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS E SE O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO ATRIBUIU CONDIÇÃO DE IRREGULARIDADE ÀQUELE JULGAMENTO FOI POR UMA QUESTÃO ESTRITAMENTE FORMAL.**

Ainda em seu Voto Divergente, deixou patente e incontroverso que no caso comento **estar-se-á diante de claro e incontestado caso de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TRIBUNAL REGIONAL TEM, SIM, A OBRIGAÇÃO DE COIBIR A ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS QUANDO DIANTE DESSES CASOS.**

Sobre essas contas, vale ressaltar o fato de que a previsão legal, da alínea “g”, não se atem apenas ao julgamento de contas referentes ao exercício financeiro ou as contas de gestão política, **mas, sim, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta,** incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.**

Nesse sentido, ínclitos ministros, diversos são os preceitos existentes em julgados deste colendo Tribunal Superior Eleitoral em julgar Contas Públicas de qualquer origem, não se atendo apenas ao julgamento de contas referentes ao exercício financeiro ou as contas de gestão, pois se fosse assim não poder-se-ia nunca considerar uma Tomada de Contas Especial, relacionada à

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





despesas específicas de um Convênio firmado ou de um repasse governamental com dotação orçamentária direcionada como uma Conta Pública, passível de apuração, análise e julgamento de Tribunais de Contas para fins de apuração de irregularidade - inelegibilidade.

Logo, a manutenção do V. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco está contrariando o entendimento desta Colenda Corte Eleitoral, pois segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa:

- (i) o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-Respe no 127.092/RO – PSS 15-9-2010; AgR-RO no 79.571/BA – PSS 13-11-2014), valendo, porém, notar que nem sempre o descumprimento dessa lei gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa (TSE – RO no 58.536/ES – PSS 3-10-2014);
- (ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe no 20.296/PR – PSS 18-10-2012; AgR-REspe no 46.613/SP – DJe, t. 36, 22-2-2013, p. 139-140);
- (iii) o não pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira (REspe no 25.986/SP – PSS 11-10- 2012);
- (iv) a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais (AgR-REspe no 8.192/GO – PSS 18-10-2012);**
- (v) a autorização ou realização de despesas acima do limite constitucional, notadamente o estabelecido no artigo 29-A da CF (REspe no 11.543/SP – PSS 9-10-2012; AgR-REspe no 39.659/SP, DJe 17-5- 2013; AgR-REspe no 30.344/ SP – DJe, t. 240, 22-12-2014, p. 12; REspe no 10.403/SP – pub. 5-11-2016);

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





- (vi) “[...] o pagamento intencional e consciente de verbas a vereadores, por mais de um ano, em descumprimento à decisão judicial, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao erário” (TSE – AgR-REspe no 9.570/SP – PSS 4-9-2012);
- (vii) o pagamento indevido de verbas indenizatórias a vereadores a título de participação em sessões extraordinárias (TSE – AgR--REspe no 32.908/SP – PSS 13-11-2012);
- (viii) pagamento indevido por horas extras (TSE – AgR-RO no 389.027/SP – PSS 9-10-2014);
- (ix) não repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias recolhidas de servidores públicos (TSE – REspe no 25.986/SP – PSS 11-10-2012);
- (x) não cumprir o dever de prestar contas (TSE – REspe no 2.437/AM – PSS 29-11-2012; AgR-REspe no 64.060/SP – DJe, t. 114, 19-6-2013, p. 99);**
- (xi) abrir créditos suplementares sem a devida autorização legal (TSE – REspe no 32.574/MG – PSS 18-12-2012);
- (xii) insuficiência de aplicação do percentual legal mínimo à educação (TSE – REspe no 24.659/SP – PSS 27-11-2012; AgR-RO no 51.817/MA – PSS 14-10-2014); vale registrar que esse último entendimento corrige interpretação equivocada expressa no REspe no 35.395/MG (DJe 2-6-2009, p. 34), em que a Corte Superior afirmara não constituir irregularidade insanável “a não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde”, bem como de educação;
- (xiii) pagamento de subsídio em desconformidade com a norma constitucional (TSE – REspe no 46.890/SP – DJe 30-6-2017).

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Como bem pode-se observar, inúmeros são os preceitos existentes de julgamentos de Contas Públicas das mais diversas naturezas, não podendo ser desconsiderado o caso comento como **JULGAMENTO DE CONTA PÚBLICA**, tão somente porque fora originada de uma Denúncia e que para tais situações a Lei Orgânica do Tribunal de Contas atribui em seu julgamento apenas a condição de Procedência ou Improcedência.

Assim, dirimida qualquer dúvida quanto a condição de CONTAS PÚBLICAS relacionada ao caso comento, passar-se-á demonstrar as razões legais atinentes AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO do caso comento e que demonstrarão a patente inelegibilidade do Impugnado, aqui Recorrido.

V. DO DIREITO.

a) DOS FATOS – UTILIZAÇÃO DE NOTAS FRIAS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FANTASMAS – CONDENAÇÃO IRRECORÍVEL DO TCE/PE – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

O Impugnado, na época Deputado Estadual de Pernambuco, eleito nas Eleições 2014, foi objeto de denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em razão de por supostas irregularidades no uso da verba parlamentar, tendo a referida denúncia sido tombada sob o n.º TCE-PE Nº 1609403-7 e relatoria da Exma. Sra. Conselheira Teresa Duere.

Visando elucidar de forma clara e sucinta o objeto da referida Denúncia, passemos a transcrição do próprio Relatório constante no Inteiro Teor do Julgamento do Processo TCE-PE N.º 1609403-7, com os devidos destaques:

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo advogado Antônio Ricardo Accioly Campos contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, por supostas irregularidade no uso da verba parlamentar.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





De acordo com o denunciante, verbas disponibilizadas ao gabinete desse parlamentar teriam sido utilizadas para ressarcir gastos excessivos com fotocópias e material de expediente, realizados nos exercícios de 2015 e 2016, e cujos fornecedores seriam supostas empresas "fantasmas".

Formalizado o processo, equipe técnica do Departamento de Controle Estadual deste Tribunal procedeu à apuração dos fatos e elaborou o Relatório de Auditoria (RA) às fls. 420/448, em que são apontados os seguintes achados:

1. Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresas suspeitas de existência apenas formal (item 2.1.1 do RA);
2. Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresa sem capacidade operacional para prestar serviços de consultoria técnica e de divulgação parlamentar (item 2.1.2 do RA);
3. Recebimento de verba indenizatória sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos (item 2.1.3);
4. Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar (item 2.1.4 do RA).

A auditoria conclui pela procedência da denúncia e indica o valor de R\$ 121.747,32 como passível de devolução aos cofres públicos.

Notificado para apresentar contrarrazões ao RA, o denunciado, por meio de advogado devidamente habilitado (fl. 460), apresentou a peça de defesa de fls. 463/508, juntando os documentos de fls. 509/658.

Em síntese, a defesa contra-argumenta todos os achados da auditoria, requerendo que a denúncia seja julgada improcedente, dada a inexistência de qualquer culpa do denunciado ou mesmo a ausência dos fatos constantes do Relatório de Auditoria.

Apesar de contestar o teor do RA, o denunciado informa que, mediante elevado sacrifício com a contratação de empréstimo pessoal, promoveu o depósito em caução, em favor da ALEPE, de toda a verba indenizatória utilizada ao longo do seu mandato de Deputado Estadual (R\$ 136.162,60), mesmo sendo esse valor maior do que o indicado no RA (anexa a guia de comprovação do depósito, fls. 510/511).

É o breve relatório.

Processada e julgada, entendeu a 01ª Câmara do TCE/PE por julgar inteiramente **PROCEDENTE** a Denúncia, tendo a Exma. Sra. Conselheira Relatora em seu voto (**Inteiro Teor do Julgamento em Anexo – Doc.05**), feito destaque de mérito sobre cada um dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria e, em todos, chegado a mesma conclusão.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





A conclusão não poderia ser outra, senão de que o ora Impugnado, na época Deputado Estadual de Pernambuco, **de forma dolosa se utilizou de Empresas Fantasmas** –constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, **para emitir Notas Frias** - sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, **com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” da ALEPE, através de seu Gabinete; nesse sentido, vejamos teor do referido Acórdão - ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17**

E quando se imputa a caracterização dolosa dos fatos ilegais praticados pelo ora Impugnado, não é de forma indireta, mas, SIM, direta, pois, como diversas vezes assentado pela Exma. Sra. Conselheira Relatora em seu voto: “que os §§ 6º e 9º do artigo 3º do referido ato atribuem responsabilidade exclusiva ao parlamentar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições”.

O ora Impugnado recorreu da referida Decisão da 01ª Câmara, entretanto, **não obteve êxito em seu Recurso Ordinário - PROCESSO TCE-PE Nº 1728739-0**, tendo o Tribunal do Pleno do TCE/PE assim decidido - ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/17.

O referido Acórdão foi publicado no dia 18/12/2017; tendo a Denúncia, assim, **transitado em julgado apenas no dia 26/01/2017**, em razão da Resolução TC n.º 17, de 05 de agosto de 2015, que suspende os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro até 20 de janeiro do exercício seguinte, nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno do TCE/PE.

Como já informado, o aqui Impugnado, ora Recorrido, apresentou Ação Rescisória nos autos do TCE-PE Nº 1609403-7, tendo, entretanto, sido julgada

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





improcedente pelo TCE/PE, mantendo; **logo, as referidas condutas praticada pelo ora Impugnado e que acarretaram o Julgamento PROCEDENTE da referida Denúncia relativa a malversação de contas públicas manteve-se inalterado, no que concerne ao reconhecimento dos fatos praticado e que, de forma indubitável, caracterizam Ato de Improbidade Administrativa, por violação ao art. 9º (Enriquecimento Ilícito), 10º (Prejuízo ao Erário) e 11º (Violação aos Princípios da Administração Pública)**, incorrendo, assim, no art. 1º, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, demonstrando uma extrema falta de compromisso com a idoneidade, devendo ter o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) indeferido, conforme adiante irá restar comprovado.

b) DA INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS ADMINISTRATIVAS (Art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90) –IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Nas palavras do ilustre professor José Jairo Gomes¹, “denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo”; trata-se, pois, de impedimento constitucionalmente previsto visando proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Para tanto, foi editada a Lei Complementar nº 64/90, posteriormente robustecida pela LC nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), que, ampliando as hipóteses de inelegibilidade previstas na CRFB, busca garantir a moralidade e a probidade no exercício do mandato, de modo a afastar da disputa

¹ Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.





aqueles candidatos de histórico maculado, instituindo presunções absolutas de sua inidoneidade para desempenhar mandato eletivo.

A Lei Complementar no 64/90 regulamentou o artigo 14, § 9º, da Constituição, erigindo diversas hipóteses de inelegibilidades, as quais são subdividas em absolutas e relativas e que pode culminar na negação do registro ou no cancelamento do diploma, caso esse já tenha sido expedido.

No caso em comento, estamos diante de uma causa de Inelegibilidade de natureza absoluta, a qual enseja o impedimento para qualquer cargo político-eletivo, independentemente de a eleição ser presidencial, federal, estadual ou municipal, **já que o Impugnado de forma dolosa se utilizou de Empresas Fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, para emitir Notas Frias - sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” da ALEPE, tendo suas CONTAS REJEITADAS pelo TCE/PE; fato este que caracteriza a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90:**

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A referida causa de Inelegibilidade é definida pelo ilustre professor José Jairo Gomes nos seguintes termos²:

² Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





A inelegibilidade enfocada decorre do ato de rejeição de contas pelo órgão competente. Trata-se de efeito (secundário) da decisão de rejeição. De sorte que a inelegibilidade não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando. Cabe a essa Justiça proceder ao enquadramento jurídico dos fatos.

Pela análise da disposição normativa e dos preceitos doutrinários demonstrados, tem-se que, para que reste configurada a inelegibilidade em tela, há de ser demonstrada:

- (i) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;**
- (ii) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas;**
- (iii) a detecção de irregularidade insanável;**
- (iv) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa;**
- (v) decisão irrecorrível no âmbito administrativo, emanada do órgão competente para julgar as contas.**

Feito o breve introito das disposições relativas à Inelegibilidade imputada ao ora Impugnado, passa-se a esmiuçar o seu enquadramento na disposição normativa prevista no supratranscrito artigo analisando o preenchimento de cada um dos requisitos exigidos pela norma.

- (i) DA EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS (DEPUTADO ESTADUAL DE PRNAMBUCO).**

O primeiro requisito do texto normativo é o enquadramento, da parte impugnada, no exercício de cargo ou função pública. Logo, para tal, o lastro

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





devem ser as disposições do art. 2º da Lei nº 8.429/92 e o art. 73, §7º da Lei das Eleições, respectivamente:

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
(...)
§7º. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Ínclito magistrado Julgador, os artigos em comentário abrangem toda a espécie ou classificação de funcionário público. Assim, somente não se deve sujeitar às regras de improbidade quem exerce *munus* público.

No caso em comento, o IMPUGNADO EXERCIA NA ÉPOCA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, eleito nas Eleições 2014, e tem-se como objeto uma Denúncia formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em razão de por supostas irregularidades no uso da verba parlamentar, tendo a referida denúncia sido tombada e processada sob o n.º TCE-PE Nº 1609403-7.

Ante o dito, a decisão que acarreta a inelegibilidade por oito anos atinge os servidores públicos, não apenas os que têm o dever de prestar contas em razão de sua gestão, como, por exemplo, os chefes do Poder Executivo, **mas também os ordenadores de despesa e seus mandatários, enquadrando-se, destarte, de forma inelutável, a parte impugnada neste requisito.**

(ii) DAS CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE – TCE/PE.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Considera-se *irrecorrível* a decisão final, irretratável, da qual não mais caiba recurso visando sua modificação. Opera-se, nesse caso, a preclusão ou o que se denomina coisa julgada formal.

No caso dos autos, tem-se como objeto de análise e caracterização da Inelegibilidade do Impugnado uma Decisão proferida em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal do Pleno do TCE/PE – ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/17 (Doc.07), que manteve incólume os termos da Decisão proferida pela 01ª Câmara do TCE/PE e que julgou inteiramente PROCEDENTE a Denúncia formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em razão de irregularidades no uso da verba parlamentar, Denúncia esta tombada sob o n.º TCE-PE Nº 1609403-7.

Logo, **há de se considerar como transitada em julgado** às Decisões proferidas pelo Tribunais de Contas do estado de Pernambuco – TCE/PE em julgamento de Recursos Ordinários (art. 78, da L.O. do TCE/PE), **não obstante o trânsito em julgado e nem os efeitos da referida Decisão a eventual interposição de Pedido de Rescisão, pois não detém efeito suspensivo – art. 83, caput e parágrafo único, da L.O. do TCE/PE:**

Art. 83. À Parte, ao Terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o Pedido de Rescisão de julgado, **sem efeito suspensivo**, desde que: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.842, de 30 de junho de 2005.)

Parágrafo único. **O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da Deliberação.**

No que concerne ao “*órgão competente*”, a jurisprudência tem feito a diferença na atividade do órgão de contas enquanto julgador e parecerista. No primeiro caso, independe sua decisão de apreciação da Casa Legislativa; no segundo, só se fala em decisão irrecorrível, aquela proveniente do Poder Legislativo, que, em regra, prevalece sobre o parecer. Este último caso ocorre quando são examinadas as contas anuais dos executivos (Presidente da





República, Governador do Estado, do Distrito Federal e Prefeito Municipal), **que não é o caso em comento**

Já no tocante aos demais administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos, como é o caso em comento, já que o Impugnado na época dos cometimentos das irregularidades era Deputado Estadual de Pernambuco, o Tribunal de Contas exerce o papel de efetivo órgão julgador, não desempenhando a mera função de parecerista, como bem preceitua o texto constitucional, haja a vista a Constituição dispor expressamente que compete ao Tribunal de Contas **“apreciar as contas”** do Presidente da República e **“julgar as contas”** dos administradores³, sendo proposital a distinção terminológica.

Sobre o assunto, o professor José Jairo Gomes tece as seguintes considerações, com os devidos destaques:

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas uma série de relevantes funções, conforme se vê no rol constante de seu artigo 71. Entre elas, destacam-se as de *consulta e **juízo***.
(...)

Pela segunda – prevista no inciso II –, **compete ao Tribunal de Contas, ele mesmo, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**. Note-se que a hipótese em foco é bem diferente da anterior, pois se trata de perscrutar a responsabilidade do ordenador de despesas. É certo não se cuidar de responsabilidade política pela execução orçamentária em seu conjunto, mas, sim, de responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação específica de despesas, pela gestão de recursos públicos. **Nesse caso, as contas devem ser prestadas diretamente ao Tribunal, sendo sua, igualmente, a competência para julgá-las**. Daí o dever inscrito no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a saber: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.”*

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Por fim, no que concerne à competência, *ratione materiae* do Tribunal de Contas, ressalte-se que esta atinge, inclusive, a glosa parcial. Assim, todos os atos de improbidade administrativa que venham a ser cometidos pelos agentes públicos serão tutelados pelo órgão fiscalizador, não se restringindo, Vossa Excelência, à prestação de contas. Colaciona-se decisão do Tribunal Superior Eleitoral que confirma o alegado:

INELEGIBILIDADE - ALINEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.
REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (TSE, RO nº 252356, Min. Rel. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

No caso em comento, como já deveras demonstrado, a **Denúncia formulada contra do Impugnado e que tem como objeto irregularidades no uso da verba parlamentar foi julgada inteiramente PROCEDENTE, não tendo sido imputada a condenação de ressarcimento aos cofres públicos tão somente porque o Impugnado já havia se antecipado e cumprido essa penalidade espontaneamente**; nesse sentido, taxativas foram as palavras da Exma. Sra. Conselheira Relatora sobre o fato, a seguir delineadas com os devidos destaques:

(...)
Antes de concluir esse voto, há ainda duas considerações a fazer.

A primeira diz respeito aos apontamentos efetuados ao longo do Relatório de Auditoria, apenas de passagem já que não diz respeito ao objeto da denúncia, de que outros gabinetes de parlamentares apresentaram documentos emitidos pelas empresas citadas neste voto a fim de serem ressarcidos por meio das verbas indenizatórias. Tal fato será alvo de análise em processo específico.

A segunda é referente à informação prestada pelo denunciado e comprovada por meio dos documentos apresentados às fls. 510/511, de que restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60. **Diante disso, o valor total considerado indevido neste voto, de R\$ 135.479,92, deixa de ser imputado como débito ao denunciado.**

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Entretanto, o fato de ter ressarcido os cofres públicos de forma antecedente à condenação não lhe isenta ou inibe ao reconhecimento do cometimento das condutas ilegais/improbas. Muito pelo contrário, ao realizar o ressarcimento da verba imputada como objeto das irregularidades praticadas pelo, na época, Deputado Estadual, tem-se por reconhecida a lesão causada ao erário público de forma tácita/espontânea - Ato de Improbidade Administrativa, por violação ao art. 10º (Prejuízo ao Erário).

De igual forma, ao afirmar o ora Impugnado que realizou grande esforço pessoal para realizar o referido ressarcimento, há também um reconhecimento espontâneo de Enriquecimento Ilícito, pois auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo - Ato de Improbidade Administrativa, por violação ao art. 9º (Enriquecimento Ilícito); razão pela qual, perfeitamente, encaixa-se a parte Impugnada neste requisito, ganhando, assim, robustez o reconhecimento de sua inelegibilidade.

(iii) DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREMISSA DE JULGAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

A alínea g, I, artigo 1o, da LC no 64/90, tem como principal exigência para sua tipificação a necessidade de caracterização da “*irregularidade insanável*”, que nada mais é do que **causa da rejeição das contas**, sendo da própria Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta, para apreciar o caso e caracterizar a existência desse preceito nos caso sob exame.

Sobre o tema, ínclito Desembargador Relator, **em situação análoga a apresentada a esse MM. Juízo através da presente Impugnação ao Registro de Candidatura, foi proferida r. Sentença nos autos do R. Cand. n.º 0600324**

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





24.2020.6.17.0012 - ZONA ELEITORAL DE PAULISTA/PE, pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura de YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, nos seguintes termos (Inteiro Teor já acostado aos autos):

Por derradeiro, cabe ter presente que, ainda que fosse possível considerar que a recomposição material e financeira torne sanáveis as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, no caso sub examine, não há mais como voltar no tempo e proceder com a obra nos exatos termos do Convênio, entregando a população do Município um sistema de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo.

Assim, compulsando os autos, vislumbro que as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, imputadas ao impugnado, são insanáveis, posto que feriram os princípios da legalidade, moralidade e da economicidade, agindo de forma contrária ao interesse público e aos princípios que devem nortear a atuação do gestor público, uma vez que a alteração unilateral do objeto do convênio sem a anuência do órgão repassador dos recursos, resultando na execução de serviços de baixa qualidade e funcionalidade deficitária constitui vício grave e configura, ato de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Superados, portanto, os requisitos de contas rejeitadas em função do exercício de cargo público, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente, sem suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, e ainda, que o prazo prescricional de oito anos, referente a inelegibilidade prescrito pela Lei Complementar n. 135/2010, deve ser contado da decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, a qual, transitou em julgado em 18.12.2019, tenho que o impugnado encontra-se inelegível.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a Impugnação do Registro de Candidatura de YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020, em Paulista/PE, e consequentemente INDEFIRO o registro de sua candidatura nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Custas pelo Estado.

P.R.L.

Paulista, 16 de outubro de 2020.

Portanto, apesar de não caber a Justiça Eleitoral rever o mérito da decisão que julgou as contas do candidato irregulares, **SERÁ SUA A COMPETÊNCIA PARA ANALISAR SE AS CONDUITAS E FATOS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS SÃO DE NATUREZA INSANÁVEL E CONFIGURAM, EQUIPARADAMENTE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, senão vejamos:

[...]. Eleições 2012. Registro. Vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. [...] 2. **Compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas pelos tribunais de contas para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. A constatação, pela Justiça Eleitoral, da prática de ato doloso de improbidade administrativa implica juízo em tese. Precedentes.** 4. As irregularidades constatadas pagamento indevido de diárias durante o recesso legislativo (em contrariedade à Lei Orgânica do Município) e diferença de R\$ 121.416,18 entre o valor empenhado e o efetivamente pago a vereadores e servidores constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, inexistindo na espécie circunstância apta a afastar o elemento subjetivo. [...] (AgR-RESPE 16813. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05/08/2014)

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina, Recife/PE CEP: 51.110-000

24





Dessa forma, ainda que o julgado de rejeição das contas não se debruce acerca do caráter sanável ou insanável das irregularidades, nem realize o enquadramento jurídico dos fatos como ato doloso de improbidade administrativa, não há impedimento para que a Justiça Eleitoral realize a subsunção dos fatos aos requisitos impostos pela alínea “g” em análise.

Sobre o assunto, elucidativo são os argumentos do professor José Jairo Gomes sobre o assunto, com os devidos destaques:

Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade “configure ato doloso de improbidade administrativa”. Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa. **Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum.** Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso é feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço. Note-se, porém, que, havendo condenação emanada da Justiça Comum, o juízo de improbidade aí afirmado vincula a Justiça Eleitoral; esta não poderá negar a existência de improbidade, principalmente se houver trânsito em julgado da respectiva decisão, sob pena de haver injustificável contradição na jurisdição estatal.

Ainda obre o assunto, observe-se, sobre a situação, o posicionamento do Ilustre Doutrinador Djalma Pinto⁴, *ipsis litteris*:

Uma vez comprovados nos autos do próprio pedido de registro de candidatura o desvio de verba noticiado pelo tribunal de Contas, não se pode admitir o deferimento deste, por importar autêntica condescendência para com o infrator e descaso para com as normas dos arts. 14, § 9º, 15, V, 37, § 4º e 85 da Constituição.

Não objetiva a decretação dessa inelegibilidade, precipuamente, punir a pessoa do gestor. Destina-se, sobretudo, a proteger o interesse da coletividade, impedindo o acesso ao poder daquele que, por ações ou omissões no exercício anterior de cargo

⁴ PINTO, Djalma. Direito Eleitoral - Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 66.





ou função, procedeu de forma incompatível com a lisura exigida no seu desempenho.

Prosseguindo na análise dos requisitos para a configuração da causa de inelegibilidade em apreço, impõe-se demonstrar a ocorrência de ato doloso de improbidade. Nesse prisma, convém destacar que os atos de improbidade estão previstos no art. 9º ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, que visam a punir o gestor que age com descaso perante a *res pública*, cometendo uma ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo (dolo ou culpa).

É inegável que o impugnado cometeu ato de improbidade no caso em comento, vez que, **resta devidamente comprovado no caso em comento que o Impugnado de forma dolosa se utilizou de Empresas Fantasma – constituídas apenas documental e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, para emitir Notas Frias - sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” através de seu Gabinete, fatos estes que caracterizam ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, por violação ao art. 9º (Enriquecimento Ilícito), 10º (Prejuízo ao Erário) e 11º (Violação aos Princípios da Administração Pública), incorrendo, assim, no art. 1º, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, demonstrando uma extrema falta de compromisso com a idoneidade, devendo ter o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) indeferido, conforme adiante irá restar comprovado.**

Nesse mesmo sentido, cumpre observar que o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer aos autos e apesar do MPE entender ao fim de seu Parecer pelo Deferimento do RRC do Impugnado, **o que se pode extrair de seu posicionamento argumentativo é uma diretriz totalmente diferente e até mesmo conflitante com o seu desfecho; para tanto, vejamos trecho em destaque do referido parecer:**

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





Após análise do referido procedimento, que é público, constata-se que os fatos ali relatados são extremamente graves, não resta dúvida, trazendo indícios de irregularidades passíveis de responsabilização nos canais competentes.

Como bem pode-se observar, o próprio parquet eleitoral reconhece que "os fatos ali relatados são extremamente graves, não resta dúvida, trazendo indícios de irregularidades passíveis de responsabilização nos canais competentes". Portanto, o posicionamento do MPE retrata exatamente o que se requer através da AIRC apresentada, **que a autoridade competente, no que concerne a jurisdição eleitoral, responsabilize o Impugnado pelos FATOS EXTREMAMENTE GRAVES COMETIDOS QUANDO DEPUTADO ESTADUAL e que, SIM, caracterizam Atos de Improbidade Administrativa.**

Todavia, entendeu, infelizmente, o parquet eleitoral por não adentrar no mérito da AIRC aqui apresentada, mas, tão somente, em analisar a questão processual restrita a notícia de inelegibilidade apresentada pelo Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, **tendo optado o MPE por traçar uma conclusão própria do Julgamento da Ação Rescisória – o qual sequer teve seu Acórdão lavrado e público, onde o TCE/PE através de um infeliz, extra petita e asoberbado julgamento, acabou se exaurindo de sua competência administrativa para atuar politicamente, estendendo os efeitos de um posicionamento intempestivo para o campo político, minimizando a conduta improba praticada pelo Impugnado, apenas por ter não ter sofrido uma condenação ou multa pecuniária.**

Ocorre que, no caso em comento, **não foi imputada a condenação de ressarcimento aos cofres públicos ao Impugnado tão somente**





porque este, ciente do cometimento do ilícito e tentando minimizar sua situação, já havia se antecipado e cumprido essa penalidade.

Entretanto, **o fato de ter ressarcido os cofres públicos de forma antecedente à condenação não lhe isenta ou inibe ao reconhecimento do cometimento das condutas ilegais/improbas**; até porque, firme é o entendimento do TSE quanto a caracterização da Inelegibilidade da alínea g, I, artigo 1º, da LC no 64/90, para situações análogas ao caso em comento, **onde se têm comprovado e reconhecido pelo órgão de contas competente que Impugnado de forma dolosa se utilizou de Empresas Fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, para emitir Notas Frias - sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” através de seu Gabinete.**

Nesse sentido, vejamos recente decisão proferida pelo Douto Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ao analisar caso idêntico:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA** AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. **CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: RESpe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; Respe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017). **INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. In casu, o TRE Mineiro indeferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO CARRARA DA ROCHA ao cargo de Vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-Prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município.

2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000

28





convênio firmado entre Municípios e a União (REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016).

3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017).

4. Não procede a alegação de que haveria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por esta Corte no ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO. Isso porque, nesse julgado, ao contrário do que defende o recorrente, essa questão não restou pacificada, uma vez que a Ministra Relatora se limitou a prestar alguns esclarecimentos sobre a matéria como obiter dictum, já que nem o Ministério Público nem o TCE/SE trouxeram qualquer análise quanto ao vício atinente ao FUNDEF.

5. Para configurar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, são necessários os seguintes requisitos cumulativos (a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (b) por decisão irrecorrível, (c) proferida pelo órgão competente, (d) em razão de irregularidade insanável (e) que configure ato doloso de improbidade administrativa, e (f) ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado da publicação da decisão.

6. **A rejeição de contas de ex-Prefeito pelo TCU, por irregularidades graves na aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, como a aquisição de medicamentos e materiais médicos com notas fiscais frias, com preços superfaturados e de empresas fantasmas, configura falha insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.**

7. Recurso Especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45002, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 21/08/2017, Página 126-127)

Quanto ao elemento anímico – qual seja, o dolo – importa asseverar que sua caracterização se aperfeiçoa tanto quando revelada nítida má-fé do agente em dilapidar a coisa pública (dolo específico) quanto pelo flagrante desrespeito às normas constitucionais, legais ou contratuais que norteiam sua atuação, a demonstrar a assunção dos riscos de prejudicar a Administração Pública (dolo genérico).

Nesse sentido, bastante elucidativos o seguinte julgado:

O Tribunal de Contas de São Paulo desaprovou a contabilidade do candidato por descumprimento da Lei de licitações e pela contratação de pessoal sem concurso público, irregularidades consideradas insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes. **6. A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos legais, que vinculam a Administração Pública. Precedentes** 7. Em razão da ausência de sucumbência, não se conhece de recurso especial interposto para que se confirme a inelegibilidade também por outros fundamentos. 8. Recurso Especial de Osvaldo Afonso Costa desprovido, restando prejudicados os embargos de declaração

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000

29





opostos da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e não conhecido o especial da Coligação Unidos por uma Guaiçara para Todos.
(RESPE nº 36474, Rel. Min. Edson Fachin, DJE: 15/08/2019)

Dessa forma, **para se caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64 /90, não se exige a presença do dolo específico ou do consilium fraudis, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta escusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos**

Por fim, cumpre assentar, que o enquadramento jurídico realizado pela Justiça Eleitoral, no que tange à identificação, em tese, do ato doloso de improbidade, não guarda qualquer relação direta a “*prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum*”⁵.

(iv) DA RESSALVA EXISTENTE NO FINAL DO ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO.

Por cautela, convém analisar a ressalva do dispositivo em análise, que afasta a inelegibilidade da decisão irrecorrível “*se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*”. Com efeito, para que se obtenha o afastamento dos efeitos eleitorais da reprovação das contas, não basta o ajuizamento de ação anulatória do acórdão do Tribunal de Contas, sendo mister, ao menos, o acolhimento do pedido de tutela antecipada formulado pelo candidato declarado inelegível.

⁵ Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.





A propósito, registre-se que a Súmula TSE n.º 1 foi cancelada, a corroborar a efetiva necessidade de decisão anulatória ou obtenção de provimento liminar suspendendo a eficácia da reprovação das contas, senão vejamos:

“[...] Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula 01 do TSE. **Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso**” (Ag-RESPE nº 32.937, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em: 18/12/2008)

Ademais, cumpre ressaltar que, apesar de a decisão irrecorrível, no âmbito das Cortes de Contas, ainda possa ser rescindida, o pedido de rescisão, seja administrativo ou judicial, não é dotado de efeito suspensivo automático – *não afastando, portanto, a causa de inelegibilidade em apreço.*

Dessa forma, e considerando que pedido de rescisão não é recurso, sua mera interposição é irrelevante para fins de inelegibilidade, conforme se aduz do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO - PDT/PSC/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO. (...) **9. A mera interposição de recurso de revisão ou, ainda, de querela nullitatis perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas. Precedentes.**
10. Não cabe falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g (AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.5.2013). RESPE nº 240-20, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/03/2017)

Ante todo o exposto, Exmo. Julgador, **RESTA LÍMPIDA E INELUTÁVEL A INELEGIBILIDADE DA PARTE IMPUGNADA**, em razão da **rejeição de suas contas e da constituição de irregularidade insanável e dolosa oriunda da contratação e utilização de Empresas Fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, para emitir Notas Frias - sem efetiva comprovação da**

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber “verbas indenizatórias” através de seu Gabinete, fatos estes que caracterizam ATOS DE IMPROBIDADE ADMINSITRATIVA, por violação ao art. 9º (Enriquecimento Ilícito), 10º (Prejuízo ao Erário) e 11º (Violação aos Princípios da Administração Pública), da Lei 8.429/97; tanto que se viu obrigado a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ R\$ 136.162,60, antes mesmo da Decisão do TCE/PE, devendo, ser dado PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja a presente IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura de LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, por causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64 /90.

VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante todo o exposto, requer-se que esse Excelso Tribunal Superior se digne em receber e conhecer o presente recurso, dando-lhe o legal e regular processamento, para ao final ser dado **TOTAL PROVIMENTO no sentido de reformar o v. Acórdão recorrido para que seja a presente IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura de LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, por causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64 /90.**

Por fim, aproveita o oportuno para requerer que sejam incluídos como Representantes Processuais no sistema PJE para fins de todas e quaisquer publicações/intimações os patronos **MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE 18.536, THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE 27.054 e GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE 34.577**, sob pena de nulidade dos atos processuais, nos termos do art. 272, do NCPC/2015.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000





M. Oliveira, Andrada & Machado
Advogados

Olinda/PE, 01 de novembro de 2020.

MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
OAB/PE 18.526

THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA
OAB/PE 27.054

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS
OAB/PE 34.577

Avenida Antônio de Góes, nº 275, Edifício Internacional Trade Center, sala 306, Pina,
Recife/PE CEP: 51.110-000

33

